



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos - SP - CEP 11013-202**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1004562-03.2020.8.26.0562**  
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos**  
 Requerente: **Daniela da Conceicao Eloy da Silva**  
 Requerido: **Big Music Produtora e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE DIEGUES DA SILVA FERREIRA**

Vistos.

É dispensado o relatório, na forma do artigo 38, “caput”, da Lei nº 9.099/95.

**FUNDAMENTO e DECIDO**

Ante a revelia ocorrida, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

Anoto que, para os fins do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil de 2015, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, e que não tenha sido considerados e devidamente valorados. Anote-se que o mesmo artigo prevê, no § 3º, que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Sob a égide do código anterior, proclamava-se não haver necessidade de responder argumentos que não fossem essenciais ao julgamento da causa (Dinamarco, Cândido Rangel. Fundamentos do processo civil moderno. Tomo II. Malheiros Editores, 2000, p. 1.078).

Como o novo estatuto, continua a mesma orientação: “... o juiz não tem o dever de rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas os argumentos relevantes é que devem ser enfrentados.” (Marinoni,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos - SP - CEP 11013-202**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 493).

A autora narra ser genitora da menor Ana Clara, para qual planejou uma festa de 15 aos, e, para tanto, contratou o corréu Henrique, o qual é agenciado pela corré Big Music, para tocar no evento marcado para o dia 19/10/2020, pelo período de 30 minutos. Assim, em 27/03/2019, o contratou fora celebrado pelo valor de R\$ 4.500,00, com pagamento de sinal no valor de R\$ 500,00, e o restante no dia do evento. Aduz que, no início de agosto, o corréu Henrique encaminhou um vídeo onde anunciava sua presença na festa, e, no início de setembro, a corré Big Music fora contactada para programar o cronograma da festa. Contudo, em 17/10/2019, o produtor responsável pelo artista desmarcou o evento, sob o argumento de que a agenda estava lotada, ofertando a troca do evento por um passeio no shopping, mediante pagamento adicional. Tal cancelamento levou a filha da autora a um atendimento médico hospitalar, ocasionando, também, a troca de Dj, sendo contratado o Dj Gabriel do Borel, pela quantia de R\$ 5.500,00, com transferência bancária de R\$ 2.500,00, e o pagamento do saldo restante, em espécie, no dia do evento.

Requer o ressarcimento da diferença paga para contratação de outro profissional (R\$ 1.000,00), e condenação por danos morais, no valor de vinte salários-mínimos.

Citados, os requeridos não apresentaram resposta.

Inicialmente, cabe destacar a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pois a parte autora é vulnerável em relação aos requeridos, sendo destinatária final de produtos e serviços. No outro lado, os réus são fornecedores, tendo em vista que realizam atividade organizada de comercialização de produtos e serviços, nos exatos termos do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos - SP - CEP 11013-202**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Portanto, sendo a relação jurídica, entre as partes litigantes, de consumo, cabe a análise do caso à luz dos princípios e regras estabelecidos pelo microsistema do Código de Defesa do Consumidor.

A ação é **procedente**.

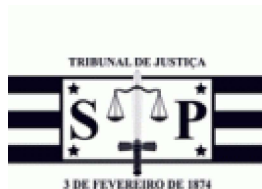
A revelia verificada faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, a teor do disposto no artigo 344, do Código de Processo Civil, e, nesse caso, percebe-se que, de fato, houve a rescisão contratual pela ré Big Music, de forma abrupta, antes da execução do serviço.

O conteúdo da conversa acostada à Inicial (fl. 09), verifica-se que o representante da empresa requerida, denominado “Paulinho”, informou que o serviço não poderia ser prestado, uma vez que a agenda do corréu Henrique já estava lotada.

Ocorre que, o contrato fora firmado entre as partes em março de 2019, para realização da festa em 17 de outubro de 2019. Ou seja, com sete meses de antecedência. Desse modo, obviamente, a empresa e o artista deveriam ter agido com profissionalismo, comprometendo-se a cumprir o quanto acordado entre as partes, o que não ocorrera por culpa exclusiva dos demandados.

Assim, uma vez que não houve cumprimento da oferta pelos fornecedores, nos termos do art. 35, inciso III, do CDC, os requeridos deverão ressarcir a autora pelo dano material experimentado, na medida em que se comprova a contratação de outro profissional (Dj Gabriel do Borel), em substituição ao requerido Henrique, pelo valor adicional de R\$ 1.000,00, conforme fl. 10 e vídeo vinculado ao *link* <https://www.instagram.com/p/B3-xc-kFps2/>.

No mais, entendo que da situação narrada, efetivamente, ocorreram danos morais a serem indenizados. E isso porque, pelo diálogo de fl. 09, denota-se que o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos - SP - CEP 11013-202**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

cancelamento do show ocorreu de forma deliberada pelos requeridos, frise-se, dois dias antes da festa de aniversário já marcada há muito tempo, em claro desrespeito à boa-fé objetiva, o que certamente extrapola o mero dissabor, fazendo com a requerente tivesse que arrumar outro profissional, apressadamente, para substituir o Dj Henrique, em momento de grande expectativa e ansiedade, após meses de organização e cuidado para realização do sonho de sua filha, a qual contava com o artista desejado.

Demais disso, não se pode olvidar do fim punitivo e dissuasório da reparação devida.

Nessa ordem de ideias, não apenas se limita a indenização à mera composição da lesão ocasionada a esfera de direitos de caráter não patrimonial do indivíduo. Para além dessa finalidade, tem por objetivo a recomposição imposta ao autor da lesão dissuadi-lo de levar a efeito novamente a conduta danosa.

Nessa linha, o desprezo dos requeridos pelo sentimento e expectativa criados pela autora, em ver sua filha realizada diante da festa cuidadosamente arquitetada, assim como, a falta de profissionalismo, ao priorizar outros compromissos certamente visando exclusivamente suas finanças, mesmo cientes do contrato firmado em momento anterior, são suficientes para configura o abalo extrapatrimonial.

À míngua de parâmetros legais, a fixação do *quantum* deve atender ao caráter dúplice da indenização, representando a um só tempo compensação à vítima e desestímulo ao causador da ofensa, sem importar, ainda, no vedado enriquecimento sem causa. Há que se observar, para tanto, a condição econômica das partes, a extensão do dano e o grau de culpabilidade do agente.

Diante dessas premissas, entendo que a fixação de indenização no importe de R\$ 10.000,00 é a que melhor atende às funções supracitadas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos - SP - CEP 11013-202**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

Ante o exposto, e pelo que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

I – CONDENAR os réus ao ressarcimento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), despendida pela autora, a maior, para contratação de outro profissional, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pela tabela prática do TJSP, a contar do desembolso;

II – CONDENAR os réus ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pela tabela prática do TJSP, a contar da presente decisão.

Sem condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, porque incabíveis na presente fase processual, nos termos do artigo 55 da lei 9099/95.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Ao trânsito, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Para fins de recurso inominado, o prazo para recurso é de 10 (dez) dias começando a fluir a partir da intimação da sentença, devendo ser interposto por advogado.

Nos termos da Lei Estadual n.º 15.855/2015 e do artigo 54, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95 (o preparo do recurso compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita), o valor do preparo deverá ser composto pela soma de duas parcelas: a primeira corresponde a 1% sobre o valor da causa; a segunda, a 4% sobre o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SANTOS**  
**FORO DE SANTOS**  
**1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**  
**RUA SÃO FRANCISCO, 242, Santos - SP - CEP 11013-202**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min**

valor da causa (regra geral) ou da condenação (regra específica, quando houver condenação) ou, ainda, do valor fixado pelo magistrado como base do preparo, se este assim o fizer. Para cada parcela, deve ser respeitado o valor mínimo de 5 UFESP's, caso a porcentagem prevista em lei resulte em valor inferior. Deve ser observado o determinado no Provimento da Corregedoria Geral de Justiça n.º 33/2013 quanto ao preenchimento dos dados da guia DARE, sob pena de não ser considerado válido tal recolhimento.

O valor do preparo deve ser recolhido no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rcl 4.885/PE).

P.I.C.

Santos, 03 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**